

# À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

**PA/CAP/Nº 746.364/2022**

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 235.757/2021, lavrado em desfavor da empresa Lapa Vermelha Cal e Calcário S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.453.897/0001-04.

## 1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 206<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 23/10/2025, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 235.757/2021 (AI nº 235.757/2021), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos anos de 2009, 2010 e 2011, bem como pela entrega incompleta (não declarou o lançamento de efluentes líquidos do dique – caixa de sedimentação) das DCPs em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 15/12/2023 (fls. 61 dos autos), foi cancelada “as infrações pela não entrega das DCP’s dos anos 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e” mantida “apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de R\$ 133.110,00 (centro e trinta e três mil, cento e dez reais), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

## 2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Lapa Vermelha Cal e Calcário S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 23.453.897/0001-04, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 235.757/2021 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 61, que manteve a aplicação da infração pela não entrega da DCP 2018 (ano base 2017)

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

### 3 – PRELIMINAR

#### 3.1 - Da nulidade do Auto de Infração

Ao proceder à análise do Auto de Infração objeto da presente impugnação, constata-se que o referido ato administrativo não observa os requisitos legais indispensáveis à sua validade. Tal irregularidade configura vício grave, de natureza insanável, que compromete a legitimidade da autuação e enseja sua nulidade.

Destaca-se que é imperativa a observância dos pressupostos de validade dos atos administrativos, especialmente aqueles de natureza sancionatória, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

No caso em questão, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, em seu art. 56 estabelece os requisitos mínimos do auto de infração, que deverá conter:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado **auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:**  
I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;  
II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;  
III – fato constitutivo da infração;  
[...]  
(Minas Gerais, 2018, grifos nossos)

Observa-se que o AI nº 235.757/2021 não atende aos requisitos legais acima expostos, haja vista que não especifica o local da infração:

9. Descrição da Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.										
10. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)							
	Planas: UTM	FUSO 22   23   24	X=	Y=							

As condições de validade do ato administrativo devem ser examinadas em relação a cada um de seus requisitos, elementos ou pressupostos, quais sejam: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Assim, os atos administrativos deverão ser anulados quando os respectivos vícios atingirem algum dos requisitos de validade do ato.

Entre os requisitos essenciais à validade dos atos administrativos, destaca-se a forma adequada de sua exteriorização, conhecida como pressuposto formalístico. **Trata-se da exigência de que o ato seja formalizado conforme os parâmetros legais específicos que regem sua emissão.**

No caso sob análise, verifica-se que o **AI nº 235.757/2021 foi lavrado em desacordo com o disposto no artigo 56, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.837/2020, ao deixar de indicar expressamente o local da infração — elemento indispensável à sua validade. Tal omissão configura vício formal grave, de natureza insanável, que compromete a legalidade do ato e impõe sua nulidade.**

A obrigatoriedade de observância aos requisitos formais não se trata de mero rigor técnico ou de apego doutrinário, mas sim de imposição legal vinculada aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

Dessa forma, não há como se reconhecer validade jurídica ao AI nº 235.757/2021 em questão, uma vez que não atende a requisito mínimo legalmente exigido para sua constituição. A ausência do local da infração, além de comprometer a compreensão dos fatos imputados, inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, é inequívoco que o Auto de Infração em epígrafe está eivado de vício insanável, cuja consequência jurídica é a sua nulidade, nos termos da legislação vigente que rege os atos administrativos.

### **3.2 – Da inaplicabilidade do Decreto nº 44.844/2018**

Conforme apontado na Análise de Mérito nº 226/2024, inicialmente considerou-se como referência normativa a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, em conjunto com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Entretanto, conforme já demonstrado na defesa apresentada, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, revogou expressamente o Decreto nº 44.844/2008, conforme se verifica no artigo 145 do referido diploma legal, que dispõe:

Art. 145 – Ficam revogados:  
I – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;  
II – o Decreto nº 46.967, de 10 de março de 2016. (Minas Gerais, 2018)

Verifica-se que, à época da lavratura do AI nº 235.757/2021, já se encontrava em vigor o Decreto nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Assim, é imperioso

reconhecer que tal decreto deveria ter sido utilizado como norma reguladora do processo administrativo sancionador.

A utilização de norma revogada como fundamento jurídico de autuação configura vício formal grave, capaz de ensejar a nulidade do Auto de Infração. Tal vício compromete a validade do ato administrativo, por afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso LIV, da CR/88.

A autuação baseada em legislação revogada implica cerceamento de defesa, uma vez que o autuado é impossibilitado de compreender e contestar adequadamente os fundamentos legais da infração que lhe é imputada. O ato administrativo, para ser válido, deve estar devidamente motivado e fundamentado em norma vigente à época de sua prática, conforme dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

O AI nº 235.757/2021 apresenta vício material insanável, uma vez que foi embasado em norma jurídica formalmente revogada. Tal circunstância compromete a legalidade do ato, impondo o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do ordenamento jurídico vigente, com a consequente invalidação do procedimento administrativo sancionador dele decorrente.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 1.199, consolidou entendimento no sentido de que normas administrativas mais benéficas podem ser aplicadas retroativamente, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa. Essa orientação reforça a necessidade de observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé, assegurando ao administrado o direito à aplicação da norma vigente mais favorável.

A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

Nesse contexto, destaca-se que a nova Lei nº 14.230/2021, ao modificar o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu que sua aplicação retroativa é admissível nos casos em que não houve condenação com trânsito em julgado, exigindo-se, inclusive, a análise da existência de dolo por parte do agente.

No caso em tela, a norma utilizada como fundamento para o AI nº 235.757/2021 – o Decreto Estadual nº 44.844/2008 – foi expressamente revogada, tendo perdido sua eficácia jurídica. Com a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o regramento anterior tornou-se incompatível com a nova legislação, não podendo mais ser utilizado como base válida para atos administrativos praticados após sua revogação.

Considerando que o processo administrativo ainda se encontra em curso, sem decisão definitiva, é plenamente cabível a aplicação retroativa da norma administrativa mais favorável ao administrado, qual seja, o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale dizer ainda que o motivo é o pressuposto de fato e de direito que autoriza ou exige a prática de um ato administrativo. Trata-se da situação do mundo real que, uma vez ocorrida, aciona a aplicação da norma jurídica. A ausência ou a falsidade do motivo torna o ato ilegal.

A Teoria dos Motivos Determinantes, consolidada na doutrina e na jurisprudência, estabelece que a validade do ato administrativo está intrinsecamente ligada aos motivos que foram explicitados como sua causa. Em outras palavras, a Administração fica vinculada aos motivos que declara. Se os motivos forem inexistentes, falsos ou juridicamente inadequados, o ato será nulo.

Quando um auto de infração é fundamentado em uma norma revogada, o motivo de direito é juridicamente inexistente. A norma, por ter sido retirada do ordenamento jurídico, não possui mais força para embasar qualquer sanção. Assim, o ato administrativo carece de um de seus pilares de sustentação, tornando-se nulo de pleno direito.

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA LAVRADA COM BASE EM NORMA REVOGADA. Não há como reputar legítima multa lavrada com fundamento em norma que não estava mais vigente à época da autuação. No caso, o auto de infração foi fundamentado na Portaria Inmetro n.º 096/2000, que foi revogada pela Portaria Inmetro n.º 248, de 17/07/2008, sendo que a autuação ocorreu em 21/10/2008. (TRF-4 - AC: 50264742920144047001 PR, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/02/2018, 4ª Turma, grifos nossos)

Dessa forma, não há como se reconhecer validade jurídica ao AI nº 235.757/2021 em questão, uma vez que não atende a requisito mínimo legalmente exigido para sua constituição. A autuação com base em norma inexistente caracteriza vício material, que contamina todo o procedimento, diferentemente de vício meramente formal, não passível de convalidação.

Dessa forma, requer-se a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 235.757/2021, lavrado em 15/01/2021, em razão de vício material decorrente da utilização de norma já revogada como fundamento jurídico. Além disso, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do Decreto nº 44.844/2008 ao caso em análise, aplicando-se, por conseguinte, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em observância ao princípio da legalidade e ao entendimento consolidado pelo STF acerca da retroatividade de normas administrativas mais benéficas. Assim, é evidente que o Auto de Infração em questão apresenta vício insanável, cuja consequência jurídica é a sua nulidade, nos termos da legislação vigente que rege os atos administrativos.

### **3.3 - Da inadequação da aplicação do princípio do *tempus regit actum***

O AI nº 235.757/2021 foi lavrado com fundamento no Decreto nº 44.844/2008, sob o argumento de que, por se tratar de infração cometida no ano de 2017, seria aplicável a norma vigente à época dos fatos.

Todavia, tal entendimento não se sustenta diante do regime jurídico sancionador administrativo, conforme demonstrado a seguir.

O art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que o auto de infração deve conter o “dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação” (Minas Gerais, 2018). Tal exigência pressupõe norma válida e vigente no momento da lavratura, sob pena de nulidade.

Nos termos do art. 37 da CR/88 e do art. 112, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Administração Pública somente pode agir em conformidade com a lei vigente. No âmbito sancionador, aplica-se o princípio da tipicidade, segundo o qual não há infração nem sanção sem prévia previsão normativa válida (*nullum crimen, nulla poena sine lege*).

A segurança jurídica impede a aplicação retroativa de normas inexistentes. O princípio *tempus regit actum* reforça que cada ato deve ser regido pela lei vigente no momento de sua prática, não sendo admissível fundamentar autuação em norma revogada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito, reforçando a impossibilidade de retroatividade para fundamentar sanções administrativas.

Nesse sentido, o reconhecimento da nulidade do AI nº 235.757/2021 por ausência de fundamento legal válido é medida que se impõe

## 4 – MÉRITO

### 4.1 - Do excesso acusatório e sancionador

Em 15/01/2021, o empreendedor foi autuado por agente fiscalizador com fulcro no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, segundo o qual:

Art.39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput. (Copam-Cerh, 2008)

Lado outro, esse mesmo normativo, em seu art. 2º, VI define carga poluidora como “quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.” (Copam-Cerh, 2008)

A descrição da infração faz constar que houve descumprimento do normativo, vez que o empreendedor teria entregue a DCP 2018 (ano base 2017), incompleta.

Nesse sentido, como reconhecido pelo próprio órgão, a DCP não deixou de ser apresentada.

De todo modo, independentemente da suposta ausência de informações citadas pela Administração, a Recorrente não pode ser penalizada pelo descumprimento de dispositivo legal que exige a apresentação da DCP ao órgão competente quando tal documento foi reconhecidamente apresentado, conforme demonstrado e aquiescido pelo órgão ambiental.

Diante disso, conclui-se que a conduta da Recorrente não se enquadra no tipo infracional imputado, relativo à suposta disposição em cava sem licença ambiental, revelando-se atípica e tornando insubstancial a infração.

Não se pode olvidar que estamos diante de um processo administrativo sancionador, no qual se pretende imputar à Recorrente um tipo penal que não se molda ao caso.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Nessa esteira, crime é a conduta abstrata descrita no tipo. Ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Assim, afirma Rogério Greco: “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador [...].” (Greco, p. 164)<sup>1</sup>

São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.

A ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM.

A indicação precisa da infração administrativa é matéria reservada à Lei, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX da CR/88, cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no art. 37, caput do texto constitucional, *in verbis*:

Art 5º [...]

XXXIX – **não há crime sem lei anterior que o defina**, nem pena sem prévia cominação legal;  
[...]

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Brasil, 1988, grifos nossos)

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

Conforme reiterada jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a aplicação de sanção administrativa exige a existência de previsão legal expressa quanto à conduta infracional imputada. Ausente tal previsão, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração lavrado, por ausência de tipicidade administrativa, sendo o seu cancelamento medida que se impõe.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO. O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração. Recurso ordinário provido (STJ. 1ª T. RMS 19.510-GO. Rel. Min Teori Albino. j. 20.6.2006)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal, razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante. O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (TRF1. 8a Turma. Apelação Cível n. 2004.39.00.008388-3/PA. Rel. Des. Leonel Amorim. J. 31.7.2009)

Dessa forma, não há como se reconhecer validade jurídica ao AI nº 235.757/2021 em questão, uma vez que não atende a requisito mínimo legalmente exigido para sua constituição. A autuação com base em norma inexistente caracteriza vício material, que contamina todo o procedimento, diferentemente de vício meramente formal, não passível de convalidação.

Portanto, é inequívoco que o Auto de Infração em epígrafe está eivado de vício insanável, cuja consequência jurídica é a sua nulidade, nos termos da legislação vigente que rege os atos administrativos.

Outrossim, com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 235.801/2021, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do STF, *in verbis*:

**Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

**Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *i*) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *ii*) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 235.757/2021.

#### **4.2 - Da desnecessidade de apresentação da DCP**

Conforme decisão que manteve a autuação, sobejando tão somente o Auto de Infração relativo à entrega incompleta da DCP 2018, ano-base 2017, por não constarem informações sobre o dique de caixa de sedimentação, conforme relatado no auto de fiscalização, cumpre esclarecer:

O dique mencionado na autuação constitui dique de contenção de águas pluviais, e não de efluentes que devam integrar a DCP. Por essa razão, não fez parte da Declaração de 2018 (ano-base 2017).

Por mera liberalidade, a partir de 2019, o empreendedor decidiu incluir dados desse mesmo dique juntamente com a DCP, como medida de zelo adicional. Tal conduta foi um ato voluntário da empresa, que sempre pautou sua atuação pela estrita observância das normas ambientais e pela preservação do meio ambiente, entendendo por bem fornecer informações além do exigido, visando contribuir para a plena ciência do órgão ambiental não apenas sobre a operação, mas também sobre as estruturas auxiliares, como o dique de contenção de águas pluviais.

Diante disso, reafirma-se que as informações sobre o referido dique não integram o escopo da DCP, razão pela qual todas as informações prestadas no ano-base 2017 foram completas, não havendo fundamento para a autuação.

Requer-se, portanto, a revisão da decisão e o cancelamento integral das autuações da FEAM supracitadas.

#### **4.3 Da ausência de reincidência e da possibilidade de aplicação da multa em seu valor mínimo**

Além disso, é importante destacar que o próprio Auto de Infração ora contestado não classificou a Recorrente como reincidente. Portanto, é inequívoco que a empresa não possui histórico de reincidência quanto ao alegado descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008.

Dessa forma, conforme estabelece o artigo 77 do Decreto nº 47.383/2018, o valor-base da multa deve ser fixado no patamar mínimo da faixa correspondente, uma vez que não há agravantes que justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.

Art. 77 - O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 30,25 Ufemgs e, no máximo, 302.516,94 Ufemgs, podendo atingir o valor de 30.251.694,09 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos.

[...]

Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I - se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso;  
[...] (Minas Gerais, 2018, grifos nossos)

Dessa forma, a ausência de reincidência é um critério vinculante, que obriga a autoridade administrativa a partir do valor mínimo previsto para a infração.

#### **4.4 Da ilegalidade do valor aplicado**

Subsidiariamente, caso seja mantida a decisão anterior, requer-se a adequação da penalidade aplicada, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O Auto de Infração impôs ao autuado penalidade pecuniária extremamente gravosa, desproporcional às circunstâncias da autuação e definida sem qualquer vinculação aos parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 47.383/2018.

Inicialmente, destaca-se a ausência de correto enquadramento, pois a infração foi indicada com base em redação revogada da Lei desde 2020, o que configura não apenas erro técnico, mas também manifesta desarrazoabilidade. Veja-se:

Não houve qualquer resultado danoso, conforme comprovado nos autos. Assim, é desproporcional manter a penalidade como gravíssima. Ademais, na redação vigente — que indiscutivelmente deve ser aplicada — a conduta de intervenção que possa resultar em poluição, degradação ou dano é classificada como grave, o que implicaria multa de 6.750,00 UFEMG.

O órgão não pode “escolher” a redação que lhe aprouver, utilizando previsão revogada, para indicar infração inexistente no ordenamento jurídico, agravando indevidamente a multa aplicada.

Diante disso, requer-se a revisão da penalidade para a correta classificação, reduzindo-a para 6.750,00 UFEMG, caso mantida a autuação.

## **5 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 235.757/2021.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo  
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)